



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000145-17.2013.815.0581**

**ORIGEM** : Comarca de Rio Tinto  
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
**ADVOGADO** : Marina Bastos da Porciuncula Benghi OAB/PB 32.505-A  
**APELADO** : Adriano Faustino de Souza  
**ADVOGADA** : Ana Clara Menezes Heim OAB/PB 13.919

**CONSUMIDOR** – Apelação Cível – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do banco – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Contratação de seguro – Venda casada – Não verificação – Legalidade da cobrança – Improcedência dos pedidos da petição inicial – Reforma da sentença – Provimento.

– É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, porquanto ocorrida por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

– É legal a cobrança da contratação de seguro, desde que verificado que a contratação do financiamento não foi condicionada àquela, bem como que exista no contrato,

de forma clara e inequívoca, valor referente a tal serviço.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito promovida por **ADRIANO FAUSTINO DE SOUZA** em face da **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

Em sentença exarada às fls. 49/50.v, o MM. Juiz monocrático julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, por considerar ilegal a cobrança de “seguros” e “tarifa de cadastro”.

Irresignado, o banco demandado interpôs recurso de apelação (fls. 54/64), defendendo, em síntese, a legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, na quantia de 509,00 (quinhentos e nove reais) e seguros, no numerário de R\$ 550,00 (cento e sessenta e nove reais).

Recebido o recurso (fl. 69) e intimada a parte apelada, esta não apresentou contrarrazões ao recurso apelatório (fl. 70).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fl. 93), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

Eis o relatório.

## **V O T O**

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do presente recurso.

Nas razões do apelo, aduz a financeira ser perfeitamente válida a cobrança dos valores referentes à tarifa de cadastro (TC) e seguros.

### **Aplicação do CDC aos contratos bancários**

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

*"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

### **Tarifa de cadastro**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade da cobrança da tarifa de cadastro, desde que esteja *"expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1251331:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO*

(TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...)

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

(...)

**Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Entende-se por tarifa de cadastro aquela que remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Desta forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro no valor estipulado no contrato, sendo incabível o pedido de restituição.

## Seguros

Em relação à cobrança referente a “Seguros”, também assiste razão ao banco recorrente, uma vez que ausente irregularidade.

É que, analisando-se o contrato celebrado pelas partes (fl. 12), verifica-se que o referido encargo não se trata de um serviço que foi imposto ao autor, ou seja, não se tratou de uma venda casada, já que foi facultada a ele a sua contratação, o que se depreende por meio de uma simples vista do instrumento contratual.

Além disso, não foi comprovado nos autos que a instituição financeira condicionou a liberação do financiamento à contratação do seguro, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade.

Pede-se “vênia” para colacionar julgado do TJMG neste sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO - PREVISÃO NA TABELA I DA RESOLUÇÃO CMV 3.919/2010 - CONTRATAÇÃO DE SEGURO - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES. Com relação à capitalização de juros, está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência a possibilidade de sua prática nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.747 - RS, Rel (a). Min (a). MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/08/2012). "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e*

*informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)." (STJ, Recurso Especial nº 1.251.331/RS, Ministra Maria Isabel Galloti, em 28/08/2013). A tarifa denominada Registro de Contrato não está prevista na Tabela I da Resolução CMN 3.919, de 2010, motivo pelo qual não poderá ser cobrada pelo banco. **É legal a cláusula que prevê a contratação de seguro, desde que não seja imposta e sua redação seja clara e inequívoca.** A repetição do indébito só poderá ser acolhida para efeito de se determinar que se faça em dobro se ficar comprovado que a instituição financeira agiu de má-fé. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0241.13.001836-9/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014). (grifei).*

Assim, tendo verificado que a contratação do financiamento não foi condicionada à contratação de seguro, bem como que existe nos quadros do contrato valor referente a tal serviço, não há que se falar em venda casada, merecendo reforma a sentença primeva.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, declarando legais os encargos de "tarifa de cadastro" e "seguros", reformando a sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Por consequência, os ônus sucumbenciais devem ficar integralmente a cargo do autor, porquanto fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando a exigibilidade suspensa, face a gratuidade judiciária.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***